SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003230-57.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Vagner Luis Penz

Requerido: Boaine & Boaine Ltda Me

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Vagner Luis Penz, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de Boiane & Boiane Ltda – ME (nome fantasia Auto Mecânica Santa Cruz) e Boiane & Mameto Ltda. ME (nome fantasia Santa Cruz Auto Center), também qualificadas nos autos, requerendo a condenação da ré: a) à restituição da quantia por ele paga, no valor de R\$ 2.424,00; b) ao pagamento da quantia de R\$ 2.916,00, referente ao que gastou para reparação do veículo em outra auto mecânica; e c) ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo juízo.

Aduziu, em síntese, que, em decorrência do precário serviço de manutenção realizado pela ré, seu veículo continuou apresentando defeitos, sendo sanados apenas após conserto por outro estabelecimento mecânico. Juntou documentos (fls. 12/49).

As rés, em contestação de fls. 57/75, suscitaram preliminares de ilegitimidade passiva da empresa Boiane & Mameto Ltda – ME e de falta de interesse processual. No mérito, aduziram, em síntese, que os serviços foram prestados dentro dos padrões de exigência solicitados, tendo fornecido ao autor garantia das peças de qualidade reconhecida; que não há relação entre o serviço prestado e os apontamentos feitos no relatório técnico do estabelecimento DP Auto Mecânica. Ao final, requereram a improcedência da ação e a não inversão do ônus da prova.

Com a contestação vieram os documentos (fls. 76/83).

Sem réplica, conforme certidão de fl. 87.

Decisão saneadora de fls. 88/91 afastou a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelas rés e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Boiane & Mameto Ltda ME, determinando sua exclusão do polo passivo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Cuida-se de pedido de indenização por danos morais e materiais. O autor aduziu, em síntese, que levou seu veículo Fiat Linea, melhor descrito a fls. 2, na oficina mecânica ré, para efetuar reparos. Dez dias após o reparo e a devolução do veículo, este começou a queimar óleo pelo escapamento, tendo-o levado novamente até a oficina ré por mais duas vezes, persistindo o defeito. Alegou ter levado o automóvel em outra oficina mecânica, sendo informado de que o defeito era resultante do mau serviço prestado pela oficina ré. Pretende a restituição dos valores pagos à ré, uma vez que os maus serviços prestados danificaram outras peças de seu veículo que funcionavam a contento, bem como a condenação da ré ao pagamento das despesas relativas ao reparo das peças que foram danificadas e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré, por outro lado, alegou que não houve vício no serviço prestado e que as peças utilizadas na manutenção são de marca reconhecida, ressaltando que, conforme as notas fiscais de fls. 77/78, não trocou as velas e bicos injetores, mas somente o retentor do cabeçote do motor e que o óleo utilizado na troca é compatível com as características do veículo, diferentemente dos apontamentos feitos pela oficina contratada pelo autor (fls. 22/25).

Em audiência de instrução e julgamento, a ré prestou depoimento pessoal na pessoa de seu sócio Marcelo, que reiterou as alegações da contestação, informando que se propôs a desmontar e remontar o veículo quantas vezes fosse necessário para a correção dos defeitos apresentados. Aduziu, ainda, que, quando do retorno do autor ao seu estabelecimento, para nova manutenção, solicitou novas peças, que ainda se encontravam na garantia, e efetivou o reparo das falhas do automóvel.

A prova pericial não foi realizada porque o autor levou seu automóvel em outra oficina mecânica, prejudicando qualquer perícia no bem a fim de se constatar os vícios por ele apontados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nada obstante tratar-se de relação de consumo, competia ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, da existência de vício nos serviços prestados pela oficina mecânica ré.

Assim sendo, era seu dever a comprovação do suposto vício do serviço prestado pela ré, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o que efetivamente não ocorreu.

Nesse sentido: "Consumidor. Conserto de veículo em decorrência de colisão. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais contra seguradora e oficina mecânica. Sentença de improcedência dos pedidos mantida. Ausência de provas de qualquer conduta ilícita praticada pelas rés. Prova testemunhal inconclusiva. Ausência de prova pericial. Autora que não provou os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC). Seguradora que, ademais, não está obrigada a efetuar reparo de veículo em oficina não cadastrada. Litigância de má-fé afastada. A pena de litigância de má-fé exige o elemento subjetivo (dolo ou culpa), inocorrente no caso. Honorários recursais. Majoração. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação 1002012-55.2015.8.26.0127; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2018; Data de Registro: 03/09/2018).

Insta ressaltar que o autor poderia se valer da produção antecipada de prova, nos termos do inciso I, do artigo 381, do NCPC, a fim de comprovar a existência de vícios no reparo realizado pela ré, ao invés de levar o veículo na outra oficina mecânica.

O documento acostado aos autos por ele, a fls. 22/25, não têm natureza de laudo técnico, uma vez que foi realizado unilateralmente pela mecânica que efetuou os reparos nos alegados defeitos.

No que tange ao ônus da prova, incabível a sua inversão, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já que não há como exigir da ré a comprovação de prestação adequada da reparação efetuada em razão do conserto do veículo em outro estabelecimento.

Nesse sentido: "Apelação. Sentença de parcial procedência. Inexigibilidade de débito. Autor que alega desconhecer o débito apontado no cadastro de inadimplentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inexigibilidade do débito. Ausência de documentos que comprovam a contratação e o débito. Ré que não se desincumbiu do ônus probatório, não se olvidando do art. 6°, VIII, do CDC. Impossibilidade de impor ao autor o fornecimento de prova de fato negativo. Anotação indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral. Inocorrência. Aplicação de súmula 385 do STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu provido em parte; recurso do autor desprovido. (TJSP; Apelação 1025398-85.2017.8.26.0405; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2018; Data de Registro: 29/09/2018)".

De rigor, portanto, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais.

Por consequência, não há que se falar em indenização por danos morais, tendo em vista que não houve qualquer comprovação de vício nos serviços prestados pela ré.

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa atualizado, acrescido de juros de mora a partir desta data.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 04 de outubro de 2018.

Juiz(a) GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA